

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 40/2019

de 22 de março

O artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, que aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, determina, que os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, são fixados, anualmente, por decreto-lei, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

O Decreto-Lei n.º 7/2018, de 9 de fevereiro, fixou os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2018, considerando as necessidades estruturais e as atividades das Forças Armadas previstas para esse ano.

Esgotando-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 9 de fevereiro, é necessário aprovar um novo decreto-lei que fixe os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2019, revogando-se aquele diploma por razões de certeza e segurança jurídicas.

Na elaboração do presente decreto-lei foram mantidos os critérios de fixação dos efetivos em regime de voluntariado e de contrato, bem como em formação para ingresso nos quadros permanentes, tendo ainda em consideração os efeitos da transição dos militares da categoria de sargentos para oficiais, na área da saúde, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.

O presente decreto-lei assenta numa gestão criteriosa por parte dos ramos das Forças Armadas, permitindo uma aproximação às necessidades estruturais e às atividades das Forças Armadas previstas para o ano de 2019, tendo em consideração o reforço da participação das Forças Armadas na Defesa Contra Incêndios Rurais, estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 21 de outubro, bem como o objetivo de situar o número máximo de efetivos entre os 30 000 e os 32 000 militares.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2019.

Artigo 2.º

Fixação e previsão de efetivos militares

1 — Os efetivos máximos dos militares dos quadros permanentes (QP), na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2 — Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nos anexos III e IV ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

3 — Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados no anexo V ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 — Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), incluindo os militares a admitir em regime de contrato especial (RCE), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados no anexo VI ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

5 — A afetação dos efetivos previstos nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e nas tabelas 1 e 1.a do anexo VI ao presente decreto-lei, para as estruturas orgânicas dos ramos e do EMGFA, é efetuada de forma proporcional, em função dos efetivos existentes.

Artigo 3.º

Efetivos em formação

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, os efetivos em formação, fixados na tabela 2 do anexo I ao presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC que frequentem os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso nos QP, os quais não são contabilizados na tabela 1 do anexo VI ao presente decreto-lei.

2 — Os quantitativos constantes no anexo VI ao presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC, que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo ou sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM), nos termos do n.º 3 do artigo 168.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.

4 — O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC, é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes do anexo VI ao presente decreto-lei, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

Artigo 4.º

Afetação de efetivos

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados no presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional são fixados até 30 dias após a publicação do presente decreto-lei, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o CCCEM.

Artigo 5.º

Normas especiais

1 — Sem prejuízo da verificação cumulativa de todos os requisitos legais para a concretização de promoções, e até 31 de dezembro de 2019, os efetivos máximos fixados

na tabela 1 do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei podem ser excedidos pontualmente, num determinado posto, desde que não ultrapassem o efetivo máximo que resulta da soma de efetivos por postos na categoria do respetivo ramo.

2 — Considerando a transição dos enfermeiros e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária para a categoria de oficiais, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, os quantitativos nas categorias de oficiais dos ramos das Forças Armadas podem ser incrementados na razão proporcional da diminuição dos quantitativos nas respetivas categorias de sargentos, de acordo com o planeamento previsto no n.º 3 daquele artigo.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 7/2018, de 9 de fevereiro, com efeitos desde 31 de dezembro de 2018.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de fevereiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *João Titterington Gomes Cravinho*.

Promulgado em 13 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 19 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas e formação para o ingresso nos quadros permanentes, para o ano de 2019.

TABELA I

Efetivos militares dos quadros permanentes na estrutura orgânica das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/general	2	1	1	4
Vice-almirante/tenente-general (a)	6	6	6	18
Contra-almirante/major-general (a) (b)	10	12	9	31
Comodoro/brigadeiro-general (a) (c) (d)	10	13	14	37

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a)	93	170	86	349
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	221	464	225	910
Capitão-tenente/major	297	477	262	1036
Primeiro-tenente/capitão	403	531	618	1552
Segundo-tenente/tenente	342	429	252	1023
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	43	71	44	158
Sargento-chefe	150	532	159	841
Sargento-ajudante	458	1057	576	2091
Primeiro-sargento	1378	1063	1173	3614
Segundo-sargento	204	266	267	737
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	240	0	0	240
Cabo	1767	0	0	1767
Primeiro-marinheiro	1063	0	0	1063
<i>Totais</i>	6687	5092	3692	15471

(a) O efetivo autorizado em cada Ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do EMGFA, sem alteração do efetivo total.

(b) O número será incrementado para ocupar o cargo de *SACEUR's Representative to the Military Committee* no NATO Headquarters.

(c) O número pode ser ajustado com a implementação da Unidade Politécnica Militar.

(d) O número pode ser ajustado caso Portugal mantenha o Comando da EUTM-RCA para além do primeiro semestre de 2019.

TABELA I.a

Efetivos militares dos quadros permanentes a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante /general	1	0	0	1
Vice-almirante/tenente-general (a)	2	2	2	6
Contra-almirante/major-general (a) (b)	3	4	2	9
Comodoro/brigadeiro-general (a) (c) (d)	2	2	5	9
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a)	25	40	18	83
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	80	168	64	312
Capitão-tenente/major	77	163	59	299

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Primeiro-tenente/capitão	30	61	23	114
Segundo-tenente/tenente	60	78	10	148
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	6	12	5	23
Sargento-chefe	70	178	66	314
Sargento-ajudante.	45	94	36	175
Primeiro-sargento.	10	31	18	59
Segundo-sargento	0	0	1	1
Subsargento/furriel.				
Cabo-mor	13	0	0	13
Cabo	92	0	0	92
Primeiro-marinheiro.	34	0	0	34
<i>Totais.</i>	550	833	309	1692

(a) O efetivo autorizado em cada Ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do EMGFA, sem alteração do efetivo total.
 (b) Com a ocupação do cargo de *SACEUR's Representative to the Military Committee* no NATO Headquarters o efetivo será ajustado.
 (c) Com a implementação da Unidade Politécnica Militar, o efetivo pode ser ajustado.
 (d) O número pode ser ajustado caso Portugal mantenha o Comando da EUTM-RCA para além do primeiro semestre de 2019.

TABELA 2

Militares e alunos militares em formação para ingresso nos quadros permanentes

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em Formação	247	483	327	1057

ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2019

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante /general	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general . . .	1	4	0	5
Contra-almirante/major-general. . .	1	6	1	8
Comodoro/brigadeiro-general	1	3	1	5
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel . . .	20	28	14	62
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	45	47	36	128

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Capitão-tenente/major	30	45	16	91
Primeiro-tenente/capitão	25	14	17	56
Segundo-tenente/tenente	7	5	4	16
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	8	16	19	43
Sargento-chefe	29	35	34	98
Sargento-ajudante.	35	22	34	91
Primeiro-sargento.	27	12	12	51
Segundo-sargento.	1	2	0	3
Subsargento/furriel.				
Cabo-mor	39	0	0	39
Cabo	92	0	0	92
Primeiro-marinheiro.	5	0	0	5
<i>Totais.</i>	366	239	188	793

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2019.

TABELA 1

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais.	51	110	55	216
Sargentos	16	138	45	199
Praças	15	0	0	15
<i>Totais.</i>	82	248	100	430

TABELA 1.a

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais.	2	15	15	32
Sargentos	0	13	10	23
Praças	0	0	0	0
<i>Totais</i>	2	28	25	55

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2019.

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais.....	26	71	16	113
Sargentos.....	3	138	10	151
Praças.....	5	0	0	5
<i>Totais.....</i>	34	209	26	269

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Efetivos estimados de militares dos quadros permanentes, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2019

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais.....	145	428	182	755
Sargentos.....	476	688	300	1464
Praças.....	391	0	0	391
<i>Totais.....</i>	1012	1116	482	2610

ANEXO VI

(a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º)

Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, incluindo em RCE, por ramos e categoria, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2019.

TABELA 1

Efetivos de militares em regime de voluntariado e em regime de contrato

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais.....	186	436	330	952
Sargentos.....	0	720	208	928
Praças.....	891	9079	1463	11433
<i>Totais.....</i>	1077	10235	2001	13313

TABELA 1.a

Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais.....	2	12	10	24
Sargentos.....	0	0	3	3
Praças.....	6	327	73	406
<i>Totais.....</i>	8	339	86	433

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2019

À Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), é atribuída, por lei, a missão de dar execução à Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2009, de 8 de setembro, cuja aplicação deve assegurar a proteção e a valorização das zonas costeiras ao nível nacional e regional.

A frente urbana da Costa da Caparica e de São João da Caparica é caracterizada por uma tendência marcadamente erosiva, materializada pela perda de área emersa de território, bem como por frequentes episódios de galgamento e inundação costeira, os quais contribuíram para a danificação, em alguns locais, das infraestruturas de proteção e de defesa costeira existentes.

Com o intuito de fazer face a este cenário erosivo e de mitigar os danos causados pelos sucessivos temporais e pelos fenómenos de galgamento e inundação da margem terrestre, este troço costeiro tem vindo a ser sujeito a operações de alimentação artificial de praias.

No entanto, na sequência dos recentes eventos tempestuosos do primeiro trimestre de 2018, foi identificada uma situação de perda total da volumetria colocada na praia emersa, o que veio demonstrar ser indispensável a execução de uma nova operação de alimentação artificial das praias da frente urbana da Costa da Caparica e de São João da Caparica.

A operação em causa visa providenciar maior proteção (às pessoas e à propriedade construída há várias décadas na margem terrestre) contra os fenómenos de galgamento oceânico e ainda a minimização dos efeitos negativos causados pelos temporais sobre essa linha de costa e as estruturas nelas construídas.

Esta intervenção, que está prevista com prioridade elevada no Plano de Ação Litoral XXI, deverá ser efetuada com 1 milhão de m³ de areias provenientes da dragagem do Canal da Barra Sul, na entrada do estuário do Tejo, abrangendo um comprimento de linha de costa de 3,8 km.

A execução desta empreitada reúne os interesses público e portuário que à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), e à Administração do Porto de Lisboa, S. A. (APL, S. A.), incumbe prosseguir, pelo que as duas entidades celebraram, a 21 de dezembro de 2018, um protocolo de cooperação técnica e financeira. Posteriormente, a 13 de março de 2019, foi assinado um aditamento a esse mesmo protocolo que define a repartição de encargos entre as partes.

De acordo com o protocolo de cooperação, o concurso público a realizar para a empreitada em causa será desenvolvido no contexto de um agrupamento de entidades adjudicantes — APA, I. P., e APL, S. A. — assumindo a APA, I. P., o papel de representante do agrupamento para efeitos de condução do procedimento de formação do contrato a celebrar.

Em execução do protocolo de cooperação, o conselho de administração da APL, S. A., emitiu, em 12 de março de 2019, parecer prévio positivo quanto aos termos do procedimento de formação do contrato de empreitada de obras públicas em causa, designadamente quanto às peças desse procedimento.

Os encargos previstos cifram-se em € 4 939 000,00, valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, dos quais € 1 800 000,00 correspondem ao valor máximo a suportar pela APL, S. A., e € 3 139 000,00 ao valor máximo a suportar pela APA, I. P.